DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1287/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5400/2019
PROTOCOLO	: 1978363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2019, que deu origem ao contrato de nº 046/2019, celebrado entre o Município de Jutí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LUAN B. DOS SANTOS - EPP (SUPERMERCADO PRINCIPAL), objetivando a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a Rede Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Da Silva Vieira, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório e o contrato em apreço foram julgados regulares conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6602/2020 (peça nº 45).

Seguidos os trâmites regimentais pertinentes, constatado o término da vigência contratual sem que tivesse havido a remessa da 3ª fase - ANÁLISE ANA - DFS - 2495/2022 (peça nº 48), houve a intimação eletrônica dos gestores responsáveis (peças nº 51-53). Sem atendimento.

Na sequência foram realizadas intimações via AR (peças nº 61-63). De igual forma, não houve atendimento.

Decretada revelia dos gestores (peça nº 70). Em continuidade, a Divisão de Fiscalização de Saúde realizou a ANÁLISE ANA - DFS - 6910/2022 (peça nº 72), concluindo pela manutenção do entendimento consignado na ANA - DFS - 2495/2022.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10441/2022 (peça nº 74), manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor integral do referido contrato.

A decisão singular DSG - G.JD - 8412/2022 declarou irregular a execução financeira do contrato oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 12/2019, impugnou o valor de R$124.777,09 e aplicou multa de 30 UFERMS.

Inconformado, o gestor apresentou pedido de revisão contra a decisão condenatória alegando que, não tomou ciência da decisão, porém, visando sanar as irregularidades, anexou documentos relacionados a execução financeira nos autos e, ao final, pleiteou a procedência do pedido para o fim de declarar regular a execução financeira do contrato n. 046/2019 com a exclusão da impugnação e da multa de 30 UFERMS.

O Acórdão AC00-2147/2024, rescindiu parcialmente a Decisão

Singular DSG – G.JD – 8412/2022 quanto a irregularidade da execução financeira do contrato de nº 046/2019, contudo, manteve a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Em sequência, o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 104 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00-2147/2024 (Processo de Contratação Pública), limitou a sansão à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

CCC